



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004:

Art. 23.

.....

“§6º Os títulos de crédito de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo também poderão ser vinculados à Cédula de Produto Rural disciplinada pela Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.” (NR)

Justificação

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e o CDCA foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e

* C D 2 3 6 9 4 1 8 0 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

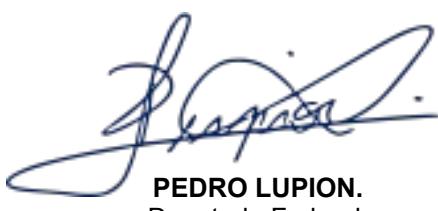
já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio e, como forma de se minorar tal discrepância, sugere-se a inclusão do §6º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, prevendo a possibilidade de se emitir CRA e CDCA lastreados em CPR disciplinada na Lei 8949 de 22.8.1994.

Sala das Sessões, de de 2023.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD/23694.18071-00

